



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16327.901205/2006-65
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3301-005.724 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de fevereiro de 2019
Matéria PIS - COMPENSAÇÃO
Recorrente BANCO ITAULEASING S.A. (CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/02/2000 a 31/03/2000

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DESNECESSIDADE. CANCELAMENTO DO PER/DCOMP.

O Crédito e o débito informados em PER/DCOMP são inexistentes, em razão da compensação processada via DCTF e aceita pelos Sistemas da Secretaria da Receita Federal. Portanto, o débito exigido no Despacho Decisório deve ser cancelado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)
Winderley Morais Pereira - Presidente.

(assinado digitalmente)
Marco Antonio Marinho Nunes - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Winderley Morais Pereira (presidente da turma), Valcir Gassen (vice-presidente), Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Salvador Cândido Brandão Júnior, Ari Vendramini, Marco Antonio Marinho Nunes e Semíramis de Oliveira Duro.

Relatório

Por bem descrever o caso a ser apreciado, adoto o relatório constante do acórdão nº 16-19.361 - 10ª Turma da DRJ/SPOI, desenvolvido pelo órgão julgador de primeira instância, ao qual farei os devidos acréscimos.

Trata o presente processo de Pedido de Ressarcimento ou Restituição / Declaração de Compensação — PER/DCOMP nº 39988.91232.220903.1.7.04-5398, apresentado pela contribuinte em epígrafe em 22/09/2003, relativo à compensação de débito de PIS de fevereiro e março/2000, nos valores de R\$ 65.562,18 e R\$ 1.808,27, com crédito relativo a recolhimento indevido ou a maior de PIS, efetuado em 18/11/1998, sendo de R\$ 63.917,17 o valor total do Darf recolhido (fls. 21).

Por meio do Despacho Decisório de fls. 05, a Delegacia Especial de Instituições Financeiras na 8ª Região Fiscal — Deinf/SPO reconheceu parcialmente o direito creditório pleiteado e homologou parcialmente a compensação declarada, em face da constatação de que o alegado pagamento indevido ou a maior fora parcialmente utilizado para a quitação de outros débitos da contribuinte, não restando saldo suficiente para a compensação total dos débitos informados no PER/DCOMP em comento.

Cientificada da decisão em 02/06/2008 (fls. 01), a interessada apresentou, em 30/06/2008, a Manifestação de Inconformidade de fls. 214, acompanhada dos documentos de fls. 05 a 28.

A requerente alega que foi efetuado um pagamento em valor superior ao devido em 18/11/98. Argumenta, todavia, que foi informado na DCTF relativa ao período um valor de débito também superior ao efetivamente apurado. Assim, conclui que houve um mero erro de fato no preenchimento da DCTF.

Ante o exposto, conclui que a retificação da DCTF se justifica a fim de formalizar o direito creditório pleiteado, não podendo um mero erro de fato no preenchimento da DCTF constituir óbice à homologação da compensação declarada.

Em seu pedido, a requerente pleiteia a reforma do despacho decisório, reconhecendo-se o direito à compensação. Requer, também, o cancelamento da cobrança dos débitos, pois os mesmos estão com sua exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, III, do CTN enquanto não analisada a Manifestação de Inconformidade.

Regularmente processada a Manifestação de Inconformidade apresentada, a 10ª Turma da DRJ/SPOI, por unanimidade de votos, indeferiu a solicitação da contribuinte e ratificou o Despacho Decisório anteriormente exarado, em todos os seus termos, conforme Acórdão nº 16-19.361, datado de 10/11/2008, cuja ementa reproduzo a seguir:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 18/11/1998

*COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.
ERRO DE FATO. ÔNUS DA PROVA.*

O erro de fato no preenchimento da DCTF deve ser comprovado pelo sujeito passivo por meio de documentos hábeis e idôneos. A

ausência de prova de que o pagamento foi efetuado indevidamente ou em valor superior ao devido impõe o indeferimento da compensação a ele vinculada.

Solicitação Indeferida.

Cientificada do julgamento de primeiro grau, a contribuinte apresentou Recurso voluntário, em que especifica a origem de seu crédito (no valor originário de R\$ 63.917,17, em 18/11/98), bem como os documentos que o comprovam, entendendo que a compensação efetuada está em conformidade, já que o crédito é suficiente para quitar os débitos.

Destaca que o despacho não informou a razão da insuficiência do crédito para compensação dos respectivos débitos e, embora reconheça o DARF de pagamento indevido, não demonstrou porque este não seria suficiente para compensar os débitos de PIS de fevereiro e de março de 2000. Assim, o recorrente fica impedido de apresentar a ampla defesa (garantia do processo administrativo).

Conclui seu recurso requerendo a homologação do pedido de compensação ou, quando menos, que nova decisão seja proferida, demonstrando a razão da não homologação, para que a Recorrente possa exercer o seu direito de ampla defesa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marco Antonio Marinho Nunes, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, devendo, por tais razões, ser conhecido.

A Recorrente, em seu recurso, reitera ter crédito originário de pagamento a maior de PIS do período de apuração 02/1996, no valor originário de R\$ 63.917,17, diferença entre o pagamentos no montante de R\$ 197.040,50 (um de R\$ 133.123,33, à fl. 53, e outro de R\$ 63.917,17, à fl. 54) e o débito do correspondente do período, R\$ 133.123,33 (conforme comprovam as Fichas 09 e 12 de sua DIRPJ da época, às fls. 50 e 53).

Primeiramente, importa frisar que a autoridade fiscal não questionou a exatidão do débito de PIS do PA 02/1996, no valor de R\$ 133.123,33, nem ventilou a inexistência do recolhimento de R\$ 63.917,17, anteriormente efetuado pela Recorrente. Pelo contrário, o citado recolhimento foi considerado no Despacho Decisório destes autos, consoante pode ser visto em seu campo "UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP".

Conforme o referido Despacho Decisório, parte do saldo desse pagamento encontra-se alocado, restando apenas R\$ 12.534,67 disponível para confronto aos débitos constantes do mencionado PER/DCOMP.

Por outro lado, ao se analisar a utilização do referido pagamento, para surpresa, constata-se que parcelas de seu saldo original, de R\$ 32.957,65 e 18.424,85, foram alocadas a débitos de PIS, código de Receita 4574, PAs 02/2000 e 03/2000, respectivamente. Ou seja, o saldo credor de R\$ 51.382,50 da Recorrente foi usado para amortizar seus próprios débitos de PIS declarados em DCTF.

Abaixo, reproduzo o demonstrativo aqui referido, extraído do Despacho Decisório que analisou o pedido da Recorrente, para melhor visualização da questão:

NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO(PR)/ PERDCOMP(PD)/ DÉBITO(DB)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO	VALOR ORIGINAL DISPONÍVEL
1943364338	63.917,17	Db: Cód 4574 PA 29/02/2000	32.957,65	
		Db: Cód 4574 PA 31/03/2000	18.424,85	12.534,67
VALOR TOTAL			51.382,50	12.534,67

Como se vê, os débitos quitados com o valor do DARF em estudo são oriundos de DCTF e se referem ao mesmo tributo (PIS), código de receita (4574) e praticamente ao mesmo montante (R\$ 66.720,14) declarados no PER/DCOMP nº 39988.91232.220903.1.7.04-5398. Assim, nesta declaração só não foram amortizados integralmente porque o crédito deixou de existir após a compensação efetuada anteriormente pela Recorrente por meio de DCTF, o que deu causa à cobrança das diferenças declaradas no PER/DCOMP, decorrentes da insuficiência de saldo credor.

Segue o demonstrativo de uso do saldo credor da Recorrente (R\$ 63.917,17) na apreciação do PER/DCOMP 39988.91232.220903.1.7.04-5398:

Impr. DARF	Processo de Cobrança	Cód.de Receita	PA	Expr. Monetária	Venc.	Natureza	Valor declarado na DCOMP	Saldo devedor apurado para compensação (A)	Valor utilizado do crédito na data da valoração (R\$)			Valor amortizado do débito (B)	Saldo devedor (A-B)
									Principal	Multa	Juros		
DARF	16327-720.145/2008-43	4574	01-02/2000	REAL	15/03/2000	Princip.	65.562,18	65.562,18	13.215,98	2.643,20	7.920,34	13.215,98	52.346,20
DARF	16327-720.145/2008-43	4574	01-03/2000	REAL	14/04/2000	Princip.	1.808,27	1.808,27	0,00	0,00	0,00	0,00	1.808,27

A próxima planilha expõe melhor a correspondência entre as duas declarações:

DCTF (1º TRIMESTRE 2000)			PER/DCOMP		
CÓD. RECEITA	PA	VALOR COMPENSADO (R\$)	CÓD. RECEITA	PA	VALOR A COMPENSAR (R\$)
4574	02/2000	42.624,13	4574	02/2000	65.562,18

4574	03/2000	24.096,01	4574	03/2000	1.808,27
TOTAL		66.720,14			67.370,45

Sabe-se que o Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação (PER/DCOMP) foi implementado com a Instrução Normativa SRF nº 320, de 11 de abril de 2003.

A Recorrente a utilizou somente em 22 de setembro de 2003, momento em que os débitos no montante de R\$ 66.720,14 e os créditos correspondentes já não mais existiam, remanescendo de saldo credor apenas R\$ 12.534,67, resultado desse confronto. Esse tipo de procedimento, como adotado pela contribuinte em sua DCTF, era prática comum de demonstrar a quitação de débitos com créditos por pagamento a maior que o devido via DARF, restando desnecessária até então a transmissão de PER/DCOMP objetivando o mesmo procedimento.

Neste ponto, ressalte-se, apenas a título de esclarecimento, que o saldo credor remanescente do confronto aos débitos na DCTF, R\$ 12.534,67, seria suficiente para compensar a diferença entre os débitos das duas declarações, R\$ 650,31 (R\$ 67.370,45 - R\$ 66.720,14). No entanto, como já exposto, a transmissão do PER/DCOMP em questão foi desnecessária, eis que a Recorrente procedera à compensação pretendida via DCTF.

Enfim, se os débitos no montante de R\$ 66.720,14 já estavam extintos e essa extinção está comprovada nestes autos, resta demonstrado que a declaração de compensação não se prestava para o fim pretendido, qual seja, compensar esses mesmos valores. E, o surgimento do PER/DCOMP não torna válida a exigência tributária nos termos como estabelecido pelo Despacho Decisório. Leva-se, sim, ao surgimento de um enriquecimento sem causa pelo Estado.

Dessa forma, os débitos exigidos no Despacho Decisório devem ser cancelados.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)
Marco Antonio Marinho Nunes